

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 896/82 - PROCESSO DEECAP-1-5111/81

INTERESSADO : SÉRGIO DA SILVA MENDES

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE Nº 2122/82 - CEPG - Aprovado em 22/12/82.

1. HISTÓRICO

1.1 A direção da EEPSPG "Frei Antônio Santana Galvão", desta Capital, requer deste Conselho a convalidação da matrícula e atos escolares praticados pelo aluno Sérgio da Silva Mendes, expondo o que se segue:

- em 1974, cursou a 1ª série do 1º grau, na EE "N.S. de Fátima", de Uberaba, Minas Gerais, sendo promovido;
- em 1975, ficou retido na 2ª série do 1º grau do Grupo Escolar "Rodrigo de Abreu", de Bauru, S. Paulo;
- em 1976, matriculou-se na 3ª série da Escola Adventista de 1º Grau "Machado de Assis" de Bauru, S. Paulo, onde cursou, também em 1977, a 4ª série, com promoção em ambas;
- em 1978, transferiu-se para a EEPSPG "Frei Antônio Santana Galvão", sendo retido na 5ª série. Em 1979, obteve promoção nessa mesma série e, em 1980, ficou retido na 6ª série.

A irregularidade foi constatada por ocasião do pedido de transferência para outra escola, por parte do responsável pelo menor.

1.2 A DRECAP-1, considerando que o problema tratado nos autos diziam respeito à matrícula do interessado na 3ª série do 1º grau da Escola Adventista de 1º Grau "Machado de Assis", de Bauru, encaminhou os autos à apreciação da Delegacia de Ensino da referida cidade.

1.3 A Delegacia de Ensino de Bauru encaminhou o caso à direção da Escola que assim se manifesta: "a Escola estava iniciando nesta época a implantação da Lei 5692/71 e estava diante de uma situação inteiramente nova, recebendo, pela primeira vez, matrículas de alunos de 5ª série, pois até então trabalhava apenas com alu-

alunos de 1ª a 4ª série. A secretária da Escola não estava em condições, por falta de pessoal, para executar todos os trabalhos que lhe foram atribuídos pela nova estrutura da Escola".

A direção declara ainda que está atualmente analisando, com muito cuidado, a documentação dos seus alunos, principalmente dos recebidos por transferência, para que não ocorram transtornos na vida escolar dos mesmos.

- 1.4 A Coordenadoria de Ensino do Interior, considerando que o protocolado está devidamente instruído, encaminha-o à apreciação deste Conselho, posicionando-se pela regularização da vida escolar do aluno.

## 2. APRECIÇÃO

- 2.1 Trata-se de caso de regularização da vida escolar de Sérgio da Silva Mendes, aluno matriculado indevidamente na 3ª série do ensino de 1º grau da Escola Adventista de 1º Grau "Machado de Assis", de Bauru, S. Paulo, por encontrar-se retido na 2ª série desse grau de ensino no GESC "Rodrigues de Abreu", de Bauru, S. Paulo.
- 2.2 A Escola Adventista de 1º Grau "Machado de Assis" reconhece sua culpa no ocorrido e propõe-se a analisar a situação escolar de seus alunos, principalmente daqueles matriculados por transferência, para que não ocorram transtornos dessa natureza na vida escolar dos mesmos.
- 2.3 A irregularidade, no presente caso, só foi constatada pela EEPSG "Frei Antônio Santana Galvão", desta Capital, por ocasião do pedido de transferência do interessado para outra escola, firmado pelo seu responsável em fins do ano de 1981.
- 2.4 Apesar das reprovações na 5ª série em 1978 e na 6ª série em 1980, o aproveitamento do aluno nas séries em que obteve promoção foi razoável, demonstrando que o mesmo vem conseguindo se recuperar. Qualquer medida no sentido de fazer retroceder seus estudos ao nível de 2ª série, seria injustificável.
- 2.5 Este Conselho, em situações semelhantes, tem-se

manifestado favoravelmente à convalidação da matrícula e dos atos escolares subsequentes, como é o caso dos Pareceres nºs 1051/79, 251/80, 1781/80 e 1675/82.

### 3. CONCLUSÃO

Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Sérgio Silva Mendes, na 3ª série do ensino de 1º grau, da Escola Adventista de 1º Grau "Machado de Assis", de Bauru, S. Paulo, em 1976, bem como os atos escolares praticados subsequentemente.

São Paulo, 08 de dezembro de 1982

a) Conselheiro BAHIJ AMIN AUR  
Relator

### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americana Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do primeiro Grau, em 08 de dezembro de 1982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS  
PRESIDENTE

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente